



DECISÃO Nº: 210/2012
PROTOCOLO Nº: 506885/2012-6
PAT N.º: 867/2012 - 1ª URT
AUTUADA: MARIA DO CÉU ARAÚJO MACIEL ME.
FIC/CPF/CNPJ: 20.116.753-0
ENDEREÇO: AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA , 3005, BOX 11 LAGOA NOVA, NATAL/RN.

EMENTA - ICMS - Obrigação Acessória - descumprimento. Aquisição de mercadorias por empresa com Inscrição Estadual Inapta. Denúncia reconhecida pela própria defesa. Independentemente da origem e do destino que se dê às mercadorias, bens ou produtos, e da satisfação da obrigação principal, inclusive, por substituição tributária, é dever de o contribuinte manter-se apto junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado. A aquisição de mercadorias por pessoa jurídica com Inscrição Estadual Inapta constitui infração à legislação tributária passível de penalidade específica. Parcelamento aludido pela defesa versa sobre regularização das pendências propulsoras da inaptidão, o que não se confunde com a matéria aqui discutida. Denúncia ancorada em robusto conjunto probatório, contra o qual não se insurge a defesa que se limita a produzir meras alegações totalmente estranhas aos fatos denunciados. Denúncia espontânea não configurada. Possibilidade de quitação com redução de 80%. Processo que atende aos princípios regentes da espécie. Afastamento das preliminares suscitadas. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00867/2012 1ª URT, lavrado em 04/09/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, XIX c/c art. 150, III todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por ter adquirido mercadoria com inscrição estadual inapta perante o Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN), considerado desabilitado à prática de operações ou prestações relativas ao ICMS com base no art. 681-A.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, XI, "1", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$110.957,62 (cento e dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Ludenilson Araújo Lopes 1
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada; Ordem de Serviço; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Extrato Fiscal do Contribuinte; Demonstrativo da Ocorrência dando conta do débito tributário; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Declaração assinado por Maria do Céu Araújo Maciel afirmando que adquiriu as mercadorias; Relação de NF-e emitidas;

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 25 a 27, que:

- a autuação fiscal é decorrente da falta de informação da empresa;
- ao tomar ciência tomou as providências para a reativação;
- não ocorreu a incidência de ICMS, pois todo o imposto foi pago por substituição tributária;
- a empresa se encontra ativa e com todos os débitos em dia;
- há multas e juros pagos pelo processo de parcelamento 475282/2012-4;
- o art. 138 do CTN estimula o contribuinte a reparar eventual infração à legislação tributária, antes de qualquer ato fiscalizatório;

Diante do exposto, requer a completa anulação do presente auto.

3. CONTESTAÇÃO

Instando a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, conforme fls. 56 e 57 dos autos, alegou que:

- a “falta de informação da empresa” que a autuada faz referência trata-se do período em que a contribuinte deixou de entregar as GIMs, que iniciou em 17 de junho de 2010, quando teve sua inscrição estadual tornada inapta;
- o parcelamento efetuado pela contribuinte diz respeito à multa pela entrega das GIMs com atraso;
- a suspensão, a baixa e a inaptidão da Inscrição Estadual desabilitam o contribuinte à prática de operações ou prestações relativas ao ICMS;
- não se deve confundir a ação voluntária e espontânea para a reativação com a autuação fiscal;

Por fim, requer pela manutenção integral do presente feito.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 23) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada, preenche aos pressupostos mínimos de admissibilidade, especialmente por haver sido oferecida tempestivamente, motivo pelo qual, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, pois se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, o que nos remete à observância do inciso I do artigo 173 do CTN, para efeito de marco temporal inicial do lustro decadencial, como tem decidido reiteradamente o e. CRF.

DO MÉRITO



Como acima relatado, cuida o álbum processual de infração ocorrida pela aquisição de mercadoria com inscrição estadual inapta perante o CCE/RN.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, pois o arcabouço probatório carreado aos autos demonstra, com clareza solar, que a inscrição da coletada estava efetivamente INAPTA; fato, aliás, não contestado pela impugnante.

De fato a defesa não nega a aquisição de mercadorias com a Inscrição Estadual inapta, limitando-se a suscitar supostas nulidades processuais, além de sustentar que efetuou parcelamento da dívida tributária e que não houve prejuízo aos cofres públicos, visto que não há incidência de imposto em razão de haver sido pago o tributo por substituição tributária, restando confessado, portanto, o cometimento da infração denunciada, não havendo mais o que se discutir neste sentido.

Mesmo assim, a tese da defesa não pode prosperar, porquanto tratar-se de uma Obrigação Acessória decorrente da legislação de regência, e que não está diretamente ligada à Obrigação Principal, ou seja, não se faz necessária a adimplência ou inadimplência do imposto ou de que ocorra prejuízo para ao ente estatal para que haja a imposição de penalidade pela irregularidade junto ao CCE, posto que são fatos autônomos, não concorrentes, independentes, portanto, com vida própria.

Não há dúvida de que a legislação de regência considera conduta censurável, com penalidade específica, a aquisição de mercadoria com a inscrição estadual inapta, conforme o art. 340, XI, "l", do RICMS, reproduzindo o texto da Lei 6.968/96, art. 64, XI "m", por ele regulamentada, *in verbis*:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

XI- outras:

l) adquirir mercadoria ou serviço quando a inscrição estadual estiver inapta ou baixada: 15% (quinze por cento) do valor constante na nota fiscal;

Lei 6.968/96 Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

XI - outras:

m) adquirir mercadoria ou serviço quando a inscrição estadual estiver inapta ou baixada: 15% (quinze por cento) do valor constante da nota fiscal;

Com efeito, não pode florescer o mote da defesa de que ocorreu a falta de informação da empresa, visto que a inaptidão da inscrição do contribuinte dar-se-á nas hipóteses elencadas no art. 681-D do Regulamento de ICMS, ou seja, o sujeito passivo fez ou deixou de fazer algum ato essencial, o que tornou sua inscrição inapta.

Ademais, para que fosse formalizada a inaptidão do autuado, seguiu-se o rito do art. 681-E e seus parágrafos, não há nos autos provas de que não houve observância ao



que preceitua o referido artigo, inclusive com a publicação do ato declaratório na imprensa oficial, não vingando, por conseguinte, a tese de falta de informação.

Essa obrigação, como dito, independe da satisfação da Obrigação Principal, conforme preceituado pelo Código Tributário Nacional, que aduz no art. 175, parágrafo único e art. 140, *caput, in verbis*:

Art. 175. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Demais disso, perquirindo-se sobre o tema obrigação tributária, observamos que o mesmo Código Tributário Nacional, em seu art. 113, versa sobre as duas obrigações impingidas ao sujeito passivo, a obrigação principal (pagar tributos) e a obrigação acessória (fazer ou não fazer em prol da fiscalização tributária), sendo esta destituída de valor patrimonial.

O parágrafo segundo do artigo acima nos assegura que:

Art. 113, § 2º “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Assim, a aquisição de mercadorias com inscrição, constitui uma obrigação acessória de cunho negativo, obrigação de não fazer, cuja inobservância sujeita o infrator aos rigores da Lei, arcando com os efeitos das penalidades aplicáveis.

A Lei 6.968/96 define infração em seu artigo 61, *caput*, como sendo:

“Art. 61. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.”

A inobservância à legislação tributária culmina na aplicação de penalidade, seja quando a lei exige uma obrigação principal ou acessória. Nesse sentido, é a dicção do parágrafo primeiro do art. 64, vejamos:



Art.64 §1º A aplicação de penalidades far-se-á sem prejuízo do pagamento do imposto acaso devido ou da ação penal que couber ou, ainda, da ação fiscal cabível contra os demais responsáveis pela infração.

De sorte, que *in casu*, restou configurada infringência a dispositivo legal instituidor de obrigação acessória, cujo fato gerador é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, no caso a aquisição de mercadorias estando com a inscrição estadual inapta junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado - CCE.

A jurisprudência do TRF 1ª e 4ª Região, consagra o entendimento acima abraçado, vejamos algumas ementas:

Ementa:... A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.” (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00034175-8/MG. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão 02/03/07. DJ de 19/03/07, p. 161.)

“Ementa: ... A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, §3º). ...” (TRF 4ª Região. AMS 2004.71.08005391-7/RS. Rel: Des. Federal Wilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 30/05/07. DE de 12/06/07.)

No caso em análise, adquirir mercadorias com a inscrição estadual inapta, constitui, por si só, uma infração, independentemente da intenção do contribuinte, conforme art. 136 do CTN, in verbis:

Art. 136. “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o próprio contribuinte admitiu a infringência descrita no presente auto, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no art. 150, inciso XIX c/c art. 150, III do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.



Ainda, em referência ao que foi alegado pela defesa, que existe um processo de parcelamento nº 475282/2012-4, acostado aos autos, fls. 28 a 31, temos que os valores do parcelamento dizem respeito à multa a ela impingida pelo cometimento de outras obrigações, vale dizer, não entrega de GIMs, Informativos Fiscais e obrigações principais, não tendo, por conseguinte, qualquer relação com o que é objeto da presente demanda.

Consta no Auto de Infração, em sua Notificação de Lançamento, chamamento da empresa autuada para recolher a penalidade aplicada com as reduções cabíveis, nada mais que isso.

Não obstante, em se tratando de mercadoria passível de substituição tributária, o artigo aplicado será o 341 do Regulamento de ICMS, abaixo reproduzido, o qual possibilita ao contribuinte liquidar o crédito tributário mais vantajosamente, vale dizer, com desconto de 80%, o que reduz a penalidade para apenas 3% (três por cento), vejamos o que aduz referido dispositivo:

Art. 341. Quando se tratar de infração referente à operação com mercadoria isenta ou não tributada, a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou auto de infração.

§ 1º O prazo de cinco dias a que se refere o caput deste artigo, no caso de apreensão de mercadorias, será contado a partir da lavratura do termo de apreensão e não da lavratura do respectivo auto, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar, tão somente, de descumprimento de obrigações acessórias, o percentual de redução da multa regulamentar instituído pelo caput deste artigo será aplicado, também, às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que o contribuinte comprove que recolheu, integralmente, o ICMS substituto. (g.n)

Por outro lado, o digno autuante não carrou aos autos qualquer prova demonstrando que a referida redução foi expressamente noticiada à ora coletada como preceitua o art. 44, inciso IX do RPAT, ora reproduzido.

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

.....
IX - intimação do autuado para defender-se ou recolher os tributos e multas apurados no prazo da impugnação, com a redução cabível; (g.n)
.....



Portanto, para que não fique caracterizado prejuízo ou cerceamento a uma condição mais vantajosa para a extinção do presente crédito tributário, devolvemos à atuada a oportunidade de reduzir a pena a ela infligida, obtendo os 80% de desconto sobre a multa, vale dizer, reduzindo-a ao percentual de 3% (três pontos percentuais), a incidir sobre a base de cálculo, desde que efetue o pagamento integral do crédito tributário, no prazo de cinco dias após a ciência da presente sentença.

Finalmente, é de se concluir que a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuidam os artigos 3º e 142 do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MARIA DO CÉU ARAÚJO MACIEL ME, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, XI, "1", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 110.957,62 (cento e dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em valores históricos, com as reduções previstas no art. 341, §2º, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, **especialmente oportunizar o atuado os favores contidos no artigo 341 do RICMS, acima reproduzido, desde que efetue o pagamento integral do crédito tributário, no prazo de até cinco dias após a ciência da presente sentença.**

COJUP, Natal, 19 de outubro de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal